

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
ATOS DO PRESIDENTE	38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Consulta

PARECER -C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 24 de maio de 2023.

PARECER-C - PAC00 - 5/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10707/2021

PROTOCOLO: 2128380

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

CONSULENTE: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONSULTA – CONTRATAÇÕES DIRETAS – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) – OBRIGATORIEDADE – REGRA GERAL – DISPENSA –EXCEPCIONALIDADE – INDISPENSABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS MOTIVADORES DA CONTRATAÇÃO – EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR – RECOMENDAÇÃO.

1. O Estudo Técnico Preliminar-ETP, parte de extrema relevância da fase preparatória do processo de compras públicas, é ferramenta eficaz para a demonstração das situações de fato aptas a motivar a contratação. Mesmo em situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, é preciso assegurar que o objeto a ser contratado atenda às necessidades da administração pública, seja economicamente viável e esteja em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis. Por essas razões, as contratações diretas não desobrigam os gestores a realizarem uma sequência de atos formais e respeito aos princípios norteadores da Administração Pública para justificar a não realização da licitação e demonstrar, ainda que de forma simplificada, sua formalização, as especificações técnicas do objeto pretendido, as estimativas de custos e a avaliação da viabilidade e conveniência da contratação, ressaltando que a ausência do ETP pode comprometer a transparência e a eficiência do processo de compra, bem como expor a administração pública a riscos de falhas técnicas, atrasos e gastos desnecessários.

2. Considerando a relevância e a indispensabilidade da fase preparatória para os procedimentos de contratação direta, além da regra geral de exigência do ETP, com a possibilidade de que o mesmo assuma um formato simplificado, seja facultado ou dispensado, mostra-se recomendável seja regulamentado no âmbito da Administração local os procedimentos de contratação direta e a elaboração e utilização do ETP, obedecidos os limites estipulados pela lei.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer da consulta** formulada pelo Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonca**, Prefeito do Município de Dourados/MS, e responder as questões **da seguinte forma: QUESTÃO 1)** Pode ser dispensável o Estudo Técnico Preliminar – ETP para contratações através de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, respeitando os limites constantes dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93? **RESPOSTA:** O Estudo Técnico Preliminar-ETP, parte de extrema relevância da fase preparatória do processo de compras públicas, é ferramenta eficaz para a demonstração das situações de fato aptas a motivar a contratação. Mesmo em situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, é preciso assegurar que o objeto a ser contratado atenda às necessidades da administração pública, seja economicamente viável e esteja em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis. Por essas razões, as contratações diretas não desobrigam os gestores a realizarem uma sequência de atos formais e respeito aos princípios norteadores da Administração Pública para justificar a não realização da licitação e demonstrar, ainda que de forma simplificada, sua formalização, as especificações técnicas do objeto pretendido, as estimativas de custos e a avaliação da viabilidade e conveniência da contratação, ressaltando que a ausência do ETP pode comprometer a transparência e a eficiência do processo de compra, bem como expor a administração pública a riscos de falhas técnicas, atrasos e gastos desnecessários. Considerando a relevância e a indispensabilidade da fase preparatória para os procedimentos de contratação direta, além da regra geral de exigência do ETP, com a possibilidade de que o mesmo assuma um formato simplificado, seja facultado ou dispensado, mostra-se recomendável seja regulamentado no âmbito da Administração local os procedimentos de contratação direta e a elaboração e utilização do ETP, obedecidos os limites estipulados pela lei. **QUESTÃO 2)** Em caso de resposta afirmativa na questão anterior, em qual ou quais hipóteses seria dispensável a elaboração do ETP? **RESPOSTA:** Já atendida pela resposta da questão 1.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de maio de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 101/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10371/2021

PROTOCOLO: 2126862

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

INTERESSADO: GERENAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

VALOR: R\$233.285,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MODELO UTILITÁRIO DO TIPO PICK-UP – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo em razão do atendimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 006/2021 (2ª fase)**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar** e a empresa **Gerenal Motors do Brasil LTDA.**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II do RITCE/MS; e pela determinação do **retorno** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de maio de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 105/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22636/2017

PROTOCOLO: 1855435

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

VALOR: R\$ 21.207.666,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NA ÁREA DE ONCOLOGIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório quando verificado que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.
2. A intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas impõe a aplicação de multa ao responsável (art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada, de 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I - pela regularidade** do Procedimento Licitatório, modalidade de concorrência n.º 011/2016 (1ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a” do RITCE/MS; **II – pela aplicação de multa** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado



Renato Oliveira Garcez Vidigal, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; **III - Concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3731/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26943/2016/001

PROTOCOLO: 1898835

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.120.019-XX** em desfavor da Decisão Singular **“DSG – G.JD – 18358/2017”**, proferida nos autos do processo TC/26943/2016 (peça 23).

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/26943/2016, peça 30), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/26943/2016, peça 30), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)



§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal encerra as discussões acerca do crédito objetivo do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO – AC00 – 715/2022; Processo TC/MS: 115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; Pleno: 13/04/2022; DO: 02/06/2022) (g.n.)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3556/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1484/2021/001

PROTOCOLO: 2195406

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Lídio Ledesma, inscrito no CPF sob o n.º XXX.930.041-XX, em desfavor do Acórdão “AC01 - 109/2022”, proferida nos autos do processo TC/1484/2021 (peça 32).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/1484/2021, peça 39), verifica-se que o Jurisdicionado, em dezembro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 8).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/1484/2021, peça 39), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.O.DJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2849/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15568/2015

PROTOCOLO: 1621333

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.



Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual de Gestão do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL**, referente ao exercício financeiro de 2014, na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC00 - 138/2021"** decidiu pela **irregularidade** da prestação de contas e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **90 (noventa) UFERS**.

A Gestora efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 449/451, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na **Deliberação "AC00 - 138/2021"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 449/451.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à prestação de contas anual de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, realizada na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2751/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15823/2014

PROTOCOLO: 1541960

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, na gestão da **Sr.ª Ana Cláudia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.403.881-XX**.

Este Tribunal, por meio do **Acórdão “AC01 – 434/2020”** decidiu pela **regularidade com ressalva** da execução financeira e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 173/174, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no **Acórdão “AC01 – 434/2020”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 173/174.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública, efetuada na gestão da **Sr.ª Ana Cláudia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.403.881-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2717/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17347/2012

PROTOCOLO: 1296505

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO - GILBERTO PORTELA LIMA - JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N.º 10.849



TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, relativo ao **exercício financeiro de 2011**, na gestão da **Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.928.151-XX** e do **Sr. Gilberto Portela Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.351.401-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC01 - 206/2019”** decidiu pela **irregularidade** da prestação de contas e pela **aplicação de multa aos gestores citados** no valor de **100 (cem) UFERMS** para cada.

Os jurisdicionados efetuaram o pagamento das multas regimentais impostas, conforme **Certidões de Quitação de Multa** acostadas às fls. 651/653 sendo consideradas quitadas pela adesão ao REFIS. Também interpuuseram recursos ordinários que foram extintos sem resolução de mérito (fls. 664/665 e 668/669).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram as multas regimentais impostas na **Deliberação “AC01 - 206/2019”**, conforme demonstrado nos termos das **Certidões de Quitação de Multa** acostadas às fls. 651/653.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, relativo ao **exercício financeiro de 2011**, na gestão da **Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.928.151-XX** e do **Sr. Gilberto Portela Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.351.401-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2587/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18390/2013

PROTOCOLO: 1459083



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**, na gestão do **Sr. José Domingues Ramos**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.217.011-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 – 127/2021”** decidiu pela **regularidade** da Execução Financeira e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 169/170, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação “AC02 – 127/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 169/170.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública, na gestão do **Sr. José Domingues Ramos**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.217.011-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2760/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18459/2012

PROTOCOLO: 1351416



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Figueirão**, na gestão do Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.365.801-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 1948/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 115/118, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 1948/2019”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 115/118.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.365.801-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2624/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19116/2017



PROTOCOLO: 1842743

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, na gestão do **Sr. João Carlos Krug**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.233.811-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 – 171/2022”** decidiu pela **regularidade** da formalização do 1º ao 8º Termo de Aditivo ao Contrato de Obra nº 604/2017 e da Execução Financeira e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 1048, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação “AC02 – 171/2022”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl.1048.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública, realizado na gestão do **Sr. João Carlos Krug**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.233.811-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2551/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23607/2017

PROTOCOLO: 1863285

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jardim**, na gestão do **Sr. Guilherme Alves Monteiro**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.485.138-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 9034/2021”** decidiu pelo **Registro** das contratações temporárias e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 119/121, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 9034/2021”**, conforme **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 119/121.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Guilherme Alves Monteiro**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.485.138-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2520/2023

PROCESSO TC/MS: TC/932/2018

PROTOCOLO: 1884267

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo à contratação pública, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Cassilândia**, na gestão do **Sr. Jair Boni Cogo**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.984.058-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 648/2019”** decidiu pela **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 208/209, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 648/2019”**, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 208/209.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a contratação pública, realizado na gestão do **Sr. Jair Boni Cogo**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.984.058-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2716/2023

PROCESSO TC/MS: TC/95676/2011

PROTOCOLO: 1206334

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.067.218-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC01 – 2184/2015”** decidiu pela **regularidade** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, 1º e 2º Termos de Apostilamento e da Execução Financeira do contrato administrativo e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **10 (dez) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 69/70, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação “AC01 – 2184/2015”**, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 69/70.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública, realizado na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.067.218-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3231/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19244/2016

PROTOCOLO: 1735841

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFI. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 11438/2020 (f. 29-31) que decidiu pelo registro da nomeação de *Silmara Mendes Santiago*, servidora aprovada em concurso público, porém aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ao ex-Prefeito de Maracaju/MS, Sr. *Maurilio Ferreira Araújo*.

Ao analisar os autos principais, verificou-se que o responsável aderiu ao REFI, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 37-39) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

“Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (42) opinou pela baixa da responsabilidade da responsável, extinção e arquivamento do feito, em razão de ter encerrada a atividade de controle desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-11438/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e **DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2924/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19403/2016

PROTOCOLO: 1736110

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 8247/2018 (fls. 59-60) que aplicou multa a Autoridade Contratante de Dois Irmãos do Buriti/MS, ao Sr. *Wlademir de Souza Volk*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 66-74 dos autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 1980/2023, acostado à f. 82 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC — 8247/2018 (fls. 59-60), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n.13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2880/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20404/2016

PROTOCOLO: 1740165

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8953/2018 que registrou a contratação por tempo determinado de Leonel Vieira e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade contratante pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à admissão em apreço com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época).

Inconformado com a penalidade aplicada na decisão supracitada, o gestor apresentou pedido de revisão, todavia, o pedido foi conhecido e no mérito julgado pela improcedência, mantendo-se o inteiro teor da Decisão n. 8953/2018, conforme ACÓRDÃO - AC00 - 1448/2021 proferido no TC/8333/2019.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 119) e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 117-118.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.



Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2710/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8953/2018; **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3219/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21215/2016

PROTOCOLO: 1743904

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 3679/2020 (f. 123-126) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de *Rosana Bortolanza Insabrald* e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao ex-Prefeito de Dourados/MS, Sr. **Murilo Zauith**.

Ao analisar os autos principais, verificou-se que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 135-136) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

"Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (139) opinou pela baixa da responsabilidade da responsável, extinção e arquivamento do feito, em razão de ter encerrada a atividade de controle desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECLARO CUMPRIDA** a Decisão Singular G.RC-3679/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e **DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com fundamento no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "b", do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2932/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2155/2019

PROTOCOLO: 1962295

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

RESPONSÁVEL: THIAGO PEREIRA DE SOUZA ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFI. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 256/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado de Danieli Rea dos Santos e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade contratante pela admissão irregular e pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à admissão em apreço fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 48) e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à folha 47.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Nota-se, que no acórdão acima mencionado foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade. Todavia, com a recente alteração da Lei n. 8.429/1992 pela Lei n. 14.230/2021, que extinguiu a modalidade culposa de improbidade administrativa e passou a exigir a conduta dolosa do autor do ato de improbidade para as condutas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11, tornou inviável a adoção de medidas para cumprimento o item retrocitado.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2535/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 256/2020; **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2948/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24232/2017

PROTOCOLO: 1868230



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 5743/2020 (fls. 28-31), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Bela Vista/MS, Sr. *Reinaldo Miranda Benites*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 179-184.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 1917/2023, acostado à f. 187 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC 5743/2020 (fls. 28-31), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3211/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25493/2016

PROTOCOLO: 1754232

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 421/2022 (f. 131-135) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado dos seguintes servidores: Valter Moura de Souza e Cláudia Plitz Furtado e aplicou multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, ao ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. **Sérgio Luiz Marcon**.

Ao analisar os autos principais, verificou-se que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 145) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

“Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”



Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (76) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, em razão de ter encerrada a atividade de controle desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECLARO CUMPRIDA** a Decisão Singular G.RC-421/2022, em razão da quitação da multa aplicada, e **DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com fundamento no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2877/2023

PROCESSO TC/MS: TC/27145/2016

PROTOCOLO: 1758643

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFI. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10913/2021 que registrou a contratação por tempo determinado de Cirilo Valdez Gomes, Valquíria de Souza Arguelho, Valcir Pereira dos Santos, Adriano Rodrigues da Silva, e de José Maria Lopes da Silva e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes às admissões em apreço com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 99) e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 97-98.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2712/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10913/2021; **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.



Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3288/2023

PROCESSO TC/MS: TC/27548/2016

PROTOCOLO: 1759627

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFI. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11579/2020 que registrou a contratação por tempo determinado de Marlene Renovato Trindade e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 76) e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 74-75.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2771/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11579/2020; **DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO** considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3013/2023

PROCESSO TC/MS: TC/31505/2016

PROTOCOLO: 1772194

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFI. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.



Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 15406/2019 (fls. 79-83) que aplicou multa à Autoridade Contratante de Ladário/MS, *Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.92-93.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 1878/2023, acostado à f. 96 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 15406/2019 (fls. 79-83), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3023/2023

PROCESSO TC/MS: TC/31529/2016

PROTOCOLO: 1772218

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 15401/2019 (fls. 94-95) que aplicou multa à Autoridade Contratante de Ladário/MS, *Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.94-95.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 1880/2023, acostado à f. 98 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 15401/2019 (fls. 94-95), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3030/2023

PROCESSO TC/MS: TC/31535/2016

PROTOCOLO: 1772224

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 15386/2019 (fls. 97) que aplicou multa à Autoridade Contratante de Ladário/MS, *Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.93-94.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 1881/2023, acostado à f. 98 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 15386/2019 (fls. 97), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3076/2023

PROCESSO TC/MS: TC/31565/2016

PROTOCOLO: 1772254

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 9131/2019 (fls. 78-84) que aplicou multa à Autoridade Contratante de Ladário/MS, *Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.93-94.



O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 1882/2023, acostado à f. 96 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 931/2019 (fls.78-84), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3317/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3448/2021

PROTOCOLO: 2096760

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFI. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2447/2022 que registrou a nomeação de Aryane Maria Marques de Carvalho, Aline Rodrigues dos Santos, Jacirene Lima de Souza Yokota e de Tatiane dos Santos Ferreira, aprovadas no concurso público realizado para ingresso no quadro efetivo do Município de Dourados/MS para ocuparem o cargo de Profissional do Magistério Municipal e aplicou multa à Autoridade responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP fora do prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Inconformada com os termos da decisão supracitada, a gestora interpôs recurso ordinário, o qual foi julgado pelo arquivamento, tendo em vista que a recorrente já havia quitado a multa aplicada no processo principal, conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1141/2023 proferida no TC/3448/2021/001.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 56-57.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 3359/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2447/2022; **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes



autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3909/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9266/2016/001

PROTOCOLO: 1981715

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, **ÉDER UILSON FRANÇA LIMA**, em face AC02 - 2164/2018, proferido no TC/9266/2016 (fls. 1257-1259), que dentre outras considerações, aplicou multa ao Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, (à época), ora recorrente, no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto do Recurso Ordinário diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. 3421/2023, acostado às fls. 24-25 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento do AC02 - 2164/2018, prolatado no TC/9266/2016 (1254-1259), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4424/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15561/2005

PROTOCOLO: 826876

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDENADORES DE DESPESAS: MATIAS GONSALES SOARES; BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI

CARGO DOS ORDENADORES: SECRETÁRIOS DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO DE ADESÃO N. 4/2005 AO CONTRATO CORPORATIVO N. 20/2004/SEGES



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2004/SEGES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS A DOIS GESTORES. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIDO. EXCLUSÃO DA MULTA AO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA A OUTRO GESTOR. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato de Adesão n. 4/2005 ao Contrato Corporativo n. 20/2004/Seges, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2004/Seges, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Saúde (aderente) e a empresa Marlene Barbieri de Menez – ME - objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de fornecimento de peças, para os veículos automotores, constando como ordenadores de despesas os secretários de Saúde, à época, Matias Gonsales Soares e Beatriz Figueiredo Dobashi.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio das Decisões Singulares n. 768/2007 e n. 1163/2008, proferidas no Processo TC/22813/2004, que declararam regulares, respectivamente, o procedimento licitatório, a formalização do contrato e os termos aditivos, e pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-S.Sess-00386/2010 (peça 7) que julgou irregular a execução financeira do Contrato de Adesão n. 4/2005 ao Contrato Corporativo n. 20/2004/Seges, bem como apenou os ex-secretários de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, João Paulo Barcellos Esteves e Ronaldo Perches Queiróz, com multas, nos valores correspondentes a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Simples DS02-S.Sess-00386/2010, o ex-secretário de estado de Saúde, João Paulo Barcellos Esteves, interpôs, à época, Pedido de Reconsideração que, por meio do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-Secses-567/2012 (peça 17) reformou a decisão simples, alterando os nomes dos ordenadores apenados, excluindo os senhores João Paulo Barcellos Esteves e Ronaldo Perches Queiróz, e incluindo Matias Gonsales Soares e Beatriz Figueiredo Dobashi.

Na sequência processual, a ex-secretária de estado de Saúde, Beatriz Figueiredo Dobashi, impetrou Pedido de Revisão em desfavor do Acórdão AC00-Secses-567/2012, que, pelo Princípio da Fungibilidade, foi recebido como Recurso Ordinário, julgado por meio da Deliberação AC00-142/2017, a qual reformou a decisão recorrida, declarando regular a execução financeira do Contrato de Adesão n. 4/2005 ao Contrato Corporativo n. 20/2004/Seges, e excluindo a multa imposta à recorrente.

Após, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Matias Gonsales Soares quitou a multa imposta no Acórdão AC00-Secses-567/2012.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, Matias Gonsales Soares, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC00-Secses-567/2012, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 28).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4378/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3841/2014/001

PROTOCOLO: 1911662

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ROBERTO HASHIOKA SOLER



DELIBERAÇÃO RECORRIDA: AC00-1663/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00-1663/2017, proferido no TC/3841/2014 (fls. 108/111), que julgou as contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina, do exercício de 2013, irregulares e aplicou multa.

O Sr. Roberto Hashioka Soler, ex-prefeito do Município de Nova Andradina, inconformado com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 02/38), pleiteando a regularidade das contas.

A DFCGG e a Auditoria, após análises, manifestaram-se pelo não provimento do recurso (ANA - DFCGG - 3576/2019, fls. 43/46 e PAR - GACS LLRP - 9927/2019, fls. 50/52). A Procuradoria de Contas, por meio do PAR - 3ª PRC - 5177/2021 (fls. 60/61), opinou pelo arquivamento.

É o relatório, passo ao voto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fl. 119 do TC/3841/2014), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019:

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, abdicou-se do direito de

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA

PROCESSO : TC/3841/2014
PROTOCOLO : 1488774
ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Certificamos que a multa referente à Decisão **AC00 - 1663/2017** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

Dados da Cobrança

Tipo:	Data Cobrança:	Responsável:	CPF:
Multa	07/12/2020	ROBERTO HASHIOKA SOLER	960.011.008-53
Decisão:	Valor Total Original:	Valor Total Pago:	Situação:
AC00 - 1663/2017	50	R\$ 455,55	Quitada

discutir o crédito devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

“Art. 3º...

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”



O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n. 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o gestor sancionado, na qual as partes aderentes comprometem-se a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, em que o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido, consideravelmente, reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.

A despeito do §6º, do artigo 3º da Lei n. 5.454/2019 conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito.

Em consulta formulada pelo Eminentíssimo Conselheiro Presidente, de modo a uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação da norma, a Corregedoria Geral desta Corte Fiscal fixou a seguinte resposta (Ref. Comunicação Interna n. 317/2020):

RESPOSTA: Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Pensar de maneira diversa, possibilitando o prosseguimento do Recurso, iria de encontro à própria finalidade transacional do acordo, ao passo que o gestor gozaria apenas dos bônus do negócio, livrando-se das conseqüentes contrapartidas.

Portanto, a extinção do recurso interposto consiste na medida processual adequada às hipóteses de adesão ao programa do REFIS, com a quitação da multa aplicada.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, acompanhando o entendimento da DFCGG e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** por:

1. **Extinguir e arquivar** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020;
2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3921/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10589/2019

PROTOCOLO: 1998130

ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor José Hernandes Silva, que ocupou o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, lotado na Secretaria de Obras de Costa Rica.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1988/2023** (pç. 16, fls.226-227), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4163/2023** (pç. 17, fl. 228), acompanha o entendimento técnico, opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III “a”, § 3º e §17, da Constituição Federal, art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, e art. 39, I, “e” e art. 53, da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor José Hernandes Silva, que ocupou o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, lotado Secretaria de Obras de Costa Rica, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3924/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12319/2019

PROTOCOLO: 2006005

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

INTERESSADO: JAIRO CAMPO SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Luiz José Freitas de Paula, que ocupou o cargo de Técnico Legislativo, lotado na Câmara Municipal de Inocência.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1755/2023** (pç. 16, fls.108-109), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4173/2023** (pç. 17, fl. 110), acompanha o entendimento técnico, opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no artigo 40, §1º, “a” (redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 2005, vigente à época) e artigo 51, da Lei Municipal n. 628/2007, publicado no Diário Oficial de Inocência n. 1.101, por meio da Portaria INOPREV n. 55/2019, na data de 02/10/2019, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Luiz José Freitas de Paula, que ocupou o cargo de Técnico Legislativo, lotado Câmara Municipal de Inocência, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4164/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1668/2021

PROTOCOLO: 2091269

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

INTERESSADO: JAIME SOARES FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO N. 1/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à realização do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos diversos na Prefeitura Municipal de Selvíria (Edital de Abertura n. 1/2016 – pç. 1, fls. 2-7 e Edital de Homologação – pç. 40, fls. 114-137).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, por meio da Análise 2973/2023 (pç. 41, fls. 138-140), nos seguintes termos: “essa Divisão retifica a ANA-DFAPP-9345/2021 (fls. 47-48) para manifestar-se pela legalidade do procedimento de concurso público”.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 4339/2023 (pç. 42, fl. 141), opinando no seguinte sentido:

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas retifica o parecer à peça 14 e se pronuncia pela legalidade do procedimento do referido concurso público, bem como pela aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Considerando a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Selvíria, ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não sendo detectado nos autos qualquer vício que pudesse ocasionar a nulidade do concurso público em exame.

Relativamente à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, a DFAPP apontou o seguinte quadro:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura (Edital n. 1/2016)	7/10/2016	3/10/2018	Intempestivo
Inscritos	20/7/2018	3/3/2023	Intempestivo
Aprovados	21/8/2018	23/3/2022	Intempestivo
Homologados	21/8/2018	23/3/2022	Intempestivo

Do quadro acima, é possível visualizar a intempestividade na remessa de documentos, todavia, considerando que os documentos do concurso público em referência encontram-se em consonância com os termos dos editais, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), e **DECIDO** no sentido de declarar, com fundamento nas regras do art. 37, II, da Constituição Federal, arts. 24, I, e 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 146, I, do Regimento Interno, a **regularidade do Concurso Público de Provas e Títulos** realizado pela Prefeitura Municipal de Selvíria, para o provimento de diversos cargos integrantes dos quadros da sua Administração Municipal.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3940/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17349/2022

PROTOCOLO: 2212683

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ - PREFEITO (2/1/17 A 31/12/20)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da Sra. Graciele Arrais Nascimento, aprovada no Concurso Público – Edital de Homologação - Decreto n. 144/2017 de 15/03/2017, publicado em 23/3/2017 no Diário do Estado MS, edição 2614, Ato de Nomeação: Decreto n. 332/2018 de 12/07/2018, publicado no Diário do Estado MS, edição 2854 de 17/7/2018 (pç. 9, fls. 17-143), nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, no município de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 2976/2023 (pç. 10, fls. 144-146), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento, porém demonstrando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 4160/2023 (pç. 11, fl. 147), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (23/3/2017 a 23/3/2019), de acordo com a ordem de classificação homologada 87º pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outro assim, observo que os ditames da Constituição Federal, foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 18/7/2018, prazo para remessa: 15/8/2018 e remessa: 11/9/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão** da servidora Sra. Graciele Arrais Nascimento, aprovada no concurso público, realizado pelo município de Coxim, para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3952/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17508/2022

PROTOCOLO: 2213258

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ - PREFEITO (2/1/17 A 31/12/20)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da Sra. Rosely de Fátima Pedroso, aprovada no Concurso Público – Edital de Homologação: Decreto n. 144/2017 de 15/3/2017, publicado em 23/3/2017 no Diário do Estado MS, edição 2614, Ato de Nomeação: Decreto n. 282/2018 de 4/6/2018, publicado 5/6/2018 no Diário do Estado MS, edição 2830 (pç. 9, fls. 17-142) nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, no município de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 3040/2023 (pç. 10, fls. 143-145), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 4257/2023 (pç. 11, fl. 146), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (23/3/2017 a 23/3/2019), de acordo com a ordem de classificação homologada 73º pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal, foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispondo que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 11/6/2018, prazo para remessa: 15/7/2018 e remessa: 7/8/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão** da servidora Sra. Rosely de Fátima Pedroso, aprovada no concurso público, realizado pelo município de Coxim, para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3994/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17936/2022

PROTOCOLO: 2214787



ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE - PREFEITO (2/1/17 A 31/12/20)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do Sr. Almir Rogério Aparecido, aprovado no Concurso Público – Edital de Homologação: Decreto n. 144/2017 de 15/3/2017, publicado em 23/3/2017 no Diário do Estado MS, edição 2614 e o Ato de Nomeação: Decreto n. 459/2017 de 20 de novembro de 2017, publicado no Diário do Estado MS - Edição 2739 de 22/11/2017, (pç. 11, fl. 17) nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de mecânico de veículos e máquinas, no município de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 3096/2023 (pç. 17, fls. 24-27), pelo registro do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 4236/2023 (pç. 18, fl. 28), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de 23/3/2017 a 23/3/2019, de acordo com a ordem de classificação homologada, 1º, pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outro assim, observo que os ditames da Constituição Federal, foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 20/11/2017, prazo para remessa: 15/12/2017 e remessa: 1/8/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido** pelo **registro do ato de admissão** do servidor Sr. Almir Rogério Aparecido, aprovado no concurso público, realizado pelo município de Coxim, para ocupar o cargo de mecânico de veículos e máquinas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4268/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4182/2023

PROTOCOLO: 2238621

ENTE/ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO SAD/CGE/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à realização do Concurso Público de Provas e Títulos – SAD/CGE/2022, para provimento do cargo de Auditor do Estado, do quadro de pessoal da Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (Edital de Abertura n. 1/2022 – pç. 1, fls. 2-34 e Edital de Homologação n. 38/2022 – pç. 5, fls. 197-204 e pç. 6, fl. 205).



Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, por meio da Análise ANA - DFAPP - 2553/2023 (pç. 8, fls. 215-216), *“pela legalidade do procedimento de concurso público”*.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 3658/2023 (pç. 9, fl. 217), opinando *“(…) pela LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO em apreço, nos termos do art.146 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas”*.

É o Relatório.

DECISÃO

Considerando a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Concurso Público realizado pela Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não sendo detectado nos autos qualquer vício que pudesse ocasionar a nulidade do concurso público em exame.

Relativamente à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, a DFAPP apontou o seguinte quadro:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital n. 1/2022 – SAD/CGE	23/3/2022	11/8/2022	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 5/2022 – SAD/CGE	27/4/2022	11/8/2022	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 37/2022 – SAD/CGE	21/7/2022	11/8/2022	Intempestivo
Homologação: Edital n. 38/2022 – SAD/CGE	21/7/2022	11/8/2022	Intempestivo

Do quadro acima, é possível constatar a intempestividade na remessa de documentos. De acordo com o item 1, subitem 1.2, alínea "A", Anexo V, da Resolução TC/MS n. 88/2018, a remessa deve ser realizada até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.

No entanto, considerando que os documentos do concurso público em referência encontram-se em consonância com os termos dos editais, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa correspondente deve ser dispensada, sobretudo porque não há outras irregularidades nos autos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), e **DECIDO** no sentido de declarar, com fundamento nas regras do art. 37, II, da Constituição Federal, arts. 24, I, e 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e do art. 146, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), **a regularidade do Concurso Público de Provas e Títulos – SAD/CGE/2022**, realizado pela Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, para o provimento do cargo de Auditor do Estado.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4149/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9504/2019

PROTOCOLO: 1993054

ÓRGÃO/ENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRÊS LAGOAS -TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE DO TLPREV – 14/11/2014 A 31/12/2024)

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Edilene Garcia Santos, servidora pública municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise ANA - DFAPP - 2157/2023 (pç. 22, fls. 191-192) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento, com fulcro no art. 40, §1º, III, "b", da CF, c/c artigo 42, da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 441/2019, publicada em 01/08/2019 (fl. 119).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 3118/2023 (pç. 23, fl. 193), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora acima identificada, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Edilene Garcia Santos, foi fixada com proventos proporcionais, com base no tempo de contribuição da servidora no cargo efetivo (25 anos, 6 meses e 23 dias, conforme certidão fls. 15-19), encontrando amparo nas regras do art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, art. 42, da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 441/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.405, de 1/8/2019 (pç. 12, fls. 31-32).

Outrossim, foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal verifico que foi atendido tempestivamente, até 35 dias úteis da data da publicação do ato de concessão, em conformidade com o disposto no Anexo V, 2, 2.1.4, "a", da Resolução TC/MS n. 88/2018 (publicação 1/8/2019 e remessa em 15/8/2019 – Postagem/Protocolo).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Edilene Garcia Santos**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 11768/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5328/2023

PROTOCOLO: 2244013

ENTE: MUNICÍPIO DE JATEÍ

JURISDICIONADO (A): ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Trata-se de procedimento de controle prévio do Pregão Presencial nº 31/2023, instaurado pela Administração municipal de Jateí, com à aquisição de cascalho cava para manutenção das estradas rurais do município.



Em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, nos quais se incluem as denúncias, por vezes não se tem tempo hábil para examinar, em controle prévio, o edital de licitação, especialmente no que se refere aos requisitos da medida cautelar requerida e aos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado.

Dessa forma, em alguns casos, pode não ser possível a manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação no âmbito do controle prévio, ficando a manifestação diferida para o momento do controle posterior, como dispõe o art. 156 da Resolução TCE/MS n. 98/2018:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

É exatamente nessa hipótese que se encontra o caso que aqui se examina. Tendo já decorrido tempo razoável da abertura do procedimento e já se encontrar consolidada a adjudicação do objeto licitado, torna-se inútil ou inadequada qualquer decisão suspensiva neste momento. Isso porque evidenciado está que a situação fática restou consolidada pelo decurso do tempo, restando obstado o pretendido retorno ao *status quo ante* em razão da aplicação da teoria do fato consumado.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG):

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO EVIDENCIADO. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. AUTOTUTELA. MENOR PREÇO DA PROPOSTA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. OBJETO DO CERTAME. ADJUDICAÇÃO. CARÁTER MANDAMENTAL. **INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. CERTAME PÚBLICO ENCERRADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O comprovado interesse jurídico denota evidenciada a legitimidade do terceiro para interpor recurso contra a sentença concessiva da ordem. Diante da encampação do ato coator pela autoridade hierarquicamente superior e da intervenção do Ministério Público na instância recursal restam sanados os aventados vícios procedimentais. É assegurado à Administração Pública a revisão e a correção dos seus atos, no exercício da autotutela. A sentença concessiva da ordem reveste-se de caráter mandamental, pelo que ela mostra-se passível de ser executada imediatamente, notadamente quando se constata o indeferimento do efeito suspensivo à apelação aviada para impugná-la. Com efeito, o deferimento do pedido liminar de suspensão do ato coator aliado ao reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo pela autoridade coatora atrelado à posterior prolação da sentença concessiva da ordem revestem de legalidade a celebração do contrato administrativo e a execução integral da obra objeto da licitação. **Evidenciado que a situação fática restou consolidada pelo decurso do tempo e revestida de irreversibilidade, resta obstado o pretendido retorno ao status quo ante em razão da aplicação da teoria do fato consumado.** Ultimada a licitação e concluída a obra licitada, não se mostra possível o acolhimento da pretensão recursal para anular a concorrência pública, desfazer o contrato administrativo e assegurar nova oportunidade para o recorrente participar do certa me. (TJ-MG - AC: 10878160011978002 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 10/10/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2017. Grifos adicionados.)

Assim, insubsistente o principal objetivo do controle prévio exercido por esta Corte, fica o exame do procedimento licitatório diferido para o controle posterior. Diante disso, determino o **arquivamento** deste processo, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno e no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GAB. CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT SRA. CLAUDIA MARA SATURNO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Claudia Mara Saturno** (Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Eldorado), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresente a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários relativos ao processo **TC/12074/2022**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt

Relator



EDITAL DE INTIMAÇÃO GAB. CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA CARMEM MONTELO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Carmem Montelo** (Secretária Municipal de Assistência Social de Cassilândia na época dos fatos), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresentem a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/3088/2021** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia – exercício 2020).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE**Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º 281/2023, DE 26 DE MAIO DE 2023.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, em conformidade com os arts. 25 e 26, ambos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.583 de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados no quadro abaixo, classificando-os em sua respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/6053/2023).

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	DATA
3021	LEONARDO FERREIRA DE CASTRO	A-III	02/05/2023
2544	ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO	B-II	04/05/2023
2545	FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO	B-II	04/05/2023
2546	FABIO LUIZ COELHO PINTO	B-II	04/05/2023
2547	NERY RAMON INSFRAN JUNIOR	B-II	04/05/2023
2549	JANAINA VIANA ADAMI	B-II	04/05/2023
2551	DANUZA SANT ANA SALVADORI MOCHI	B-II	07/05/2023
2554	FLAVIA PIERIN FREITAS BUCHARA	B-II	07/05/2023
2555	JOSELI PEREIRA MACEDO REZENDE	B-II	08/05/2023
2561	LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO	B-II	25/05/2023
2563	MARINA CALLADO LOPES DOS REIS	B-II	25/05/2023
2564	SANDELMO ALBUQUERQUE	B-II	28/05/2023
2565	PRISCILLA OCARIZ DE BARROS	B-II	29/05/2023

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 282/2023, DE 26 DE MAIO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **GIOVANNA ARAÚJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula **2922**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de **04/06/2023 à 02/08/2023**, com fulcro no art. 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 283/2023, DE 26 DE MAIO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de Licença Médica à servidora **ROSEMEIRE CORDEIRO DA SILVA KHAN**, matrícula **621**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de **14/05/2023 à 11/08/2023**, com fulcro no art. 131, §Ú e art. 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

